RECURSO EXTRAORDINÁRIO 916.461 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO

-UFERSA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MIBSON MICHEL SANTIAGO RAMOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa reproduzo a seguir:

"ADMINISTRATIVO. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINA CURSADA ENTRE UNIVERSIDADES DISTINTAS. DEFERIMENTO A OUTRO ESTUDANTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- I Cuida-se de ação ordinária em que o autor pleiteia que a Universidade Federal Rural do Semiárido UFERSA proceda ao aproveitamento das disciplinas de Estruturas de Aço e de Concreto Armado I em seu favor bem como assegure sua matrícula na disciplina de CONCRETO ARMADO II.
- II Verificado que outro aluno obteve o aproveitamento da disciplina de Concreto Armado I, também anteriormente frequentada na Universidade Potiguar, mesmo não havendo cursado, à época da concessão do pleito, a disciplina de Mecânica das Estruturas II, tendo cursado as referidas matérias concomitantemente, deve ser deferido o pleito do autor, sob pena de violação ao princípio da isonomia.
- III Embora as Universidades tenham autonomia administrativa, a utilização de critérios diversos para situações idênticas, implicaria em violação ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, caput, I, da Constituição Federal que assegura tratamento igual a todos que se encontrem em idêntica situação.
- IV No tocante à alegação de diferença entre as disciplinas Estrutura Metálica e de Madeira(80 h) e Estrutura de Aço (60h) da UFERSA, examinando o Cronograma de Aula constante doc

RE 916461 / RN

nº 4058401.417743, verifica-se que o estudo relativo à matériaprima madeira possui reduzida carga horária (em torno de 19 horas já abarcando o tempo atinente às avaliações acadêmicas), sendo o restante destinado aos metais, carga compatível com a exigida pela UFERSA.

V - Apelação e remessa oficial improvidas."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida. No mérito, aponta-se ofensa aos arts. 2° , 5° , 37, 206, inciso I, e 207, todos do texto constitucional.

Defende-se, em síntese, que o Judiciário não poderia determinar, ao recorrente, que permitisse o aproveitamento das disciplinas cursadas pelo recorrido noutra instituição, sob pena de mitigação da autonomia universitária. Ademais, sustenta-se que a disciplina aproveitada, cursada em outra instituição, não cumpre os pré-requisitos exigidos pela recorrente e, ademais, possui carga horária diferente. Alega-se que houve violação à autonomia universitária e ofensa aos princípios da isonomia, da separação dos poderes e da legalidade.

É o relatório.

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

Inicialmente, esta Corte Suprema tem entendimento no sentido de que a autonomia universitária, conferida pela Constituição Federal, não se confunde com soberania, de maneira a tornar seus atos infensos ao crivo do Judiciário. Destaco o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTOMONOMIA UNIVERSITÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 207 E 209 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCUSSÃO

RE 916461 / RN

INFRACONSTITUCIONAL. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 647482 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011 EMENT VOL-02493-01 PP-00248)".

Posto isto, na espécie, o acórdão recorrido assentou o seguinte:

"No tocante à disciplina de CONCRETO ARMADO I, analisando o doc. nº 4058401.449344, verifica-se que o Sr. ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, obteve o aproveitamento da disciplina de CONCRETO ARMADO I, também anteriormente frequentada na Universidade Potiguar, mesmo não havendo cursado, à época da concessão do pleito, a disciplina de MECÂNICA DAS ESTRUTURAS II, tendo cursado a referida matéria concomitantemente com a de Concreto Armado I, caindo por terra alegação de que a primeira é pré-requisito para a segunda.

Demonstrado que o Sr. ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, mesmo não tendo comprovado sua aprovação na disciplina de MECÂNICA DAS ESTRUTURAS II no momento do deferimento do seu pedido, não há razão para indeferimento do aproveitamento pleiteado pelo autor. (...)

No tocante à alegação de diferença entre as disciplinas Estrutura Metálica e de Madeira(80 h) e Estrutura de Aço (60h) da UFERSA, examinando o Cronograma de Aula constante doc nº 4058401.417743, verifica-se que o estudo relativo à matéria-prima madeira possui reduzida carga horária (em torno de 19 horas já abarcando o tempo atinente às avaliações acadêmicas), sendo o restante destinado aos metais, carga compatível com a

exigida pela UFERSA.

Embora as Universidades tenham autonomia administrativa, a utilização de critérios diversos para situações idênticas, implicaria em violação ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, caput, I, da Constituição Federal que assegura tratamento igual a todos que se encontrem em idêntica situação. Desse modo, deve ser mantida a sentença que determinou o aproveitamento das disciplinas de ESTRUTURAS DE AÇO e de CONCRETO ARMADO I em favor do autor, bem como assegure sua matrícula na disciplina de CONCRETO ARMADO II " (eDOC 2, p. 49-50)

Divergir do entendimento adotado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada nesta via extraordinária a teor do Enunciado 279 da Súmula do STF. Ademais, eventual ofensa à Constituição Federal, acaso existente, dar-se-ia de modo reflexo ou indireto, o que inviabiliza a abertura da instância.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 207, CF/88. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE MATÉRIAS CURSADAS. SÚMULA STF 279. OFENSA REFLEXA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA STF 284.

- 1. O acórdão recorrido reconheceu o direito da impetrante com fundamento no conjunto fático-probatório delineado nos presentes autos (Súmula STF 279) e na legislação infraconstitucional.
- 2. As razões do agravo regimental não atacam com a objetividade necessária os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a repisar razões de recurso anteriormente interposto. Súmula STF 284.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 571.282/RJ, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie,

RE 916461 / RN

DJe de 22/2/11).

No mesmo sentido, o ARE n° 880.790/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.4.2015; o ARE n° 778.044/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 10.2.2014; o ARE n° 734.623/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 9.9.2013; e o RE n° 596.852/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 24.9.2012.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente